



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 44 – DEZEMBRO 2023 – 11/12/2023 A 17/12/2023

ÁREA FEDERAL

PRORROGADO O PRAZO DE DURAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES (DESENROLA BRASIL) - FAIXA 1

A **Medida Provisória nº 1.199/2023** alterou a Lei nº 14.690/2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.176/2023, para prorrogar para 31.03.2024 a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes (Desenrola Brasil) Faixa 1, inicialmente previsto para ser encerrado em 31.12.2023.

Lembra-se que o O Desenrola Brasil - Faixa 1:

a) contempla dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31.12.2022 e com registro ativo em 28.06.2023 que:

a.1) tenham renda mensal igual ou inferior a 2 salários mínimos; ou

a.2) estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

b) não abrange dívidas que:

b.1) possuam garantia real; ou

b.2) sejam relativas a:

b.2.1) crédito rural;

b.2.2) financiamento imobiliário;

b.2.3) operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

b.2.4) outras operações definidas em regulamento.

A norma revogou, ainda, o § 2º da Lei nº 14.690/2023, o qual dispunha que a plataforma digital do Desenrola Brasil deveria ser acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES NA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO, INCLUSIVE PARA PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

A **Solução de Consulta Cosit nº 302/2023** esclareceu que a contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins não incidem sobre receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim consideradas aquelas definidas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1/2018, inclusive dado que o legislador referiu-se à exportação de serviços sem distinção quanto à condição do importador quando se trate de pessoa ligada à controladora da prestadora nacional no estrangeiro, pertencente ao mesmo grupo econômico, cujo pagamento represente ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente, incluindo as regras operacionais, desde que tais exportações sejam revestidas de legítimo propósito comercial e que as receitas auferidas sejam discriminadas nos livros fiscais da prestadora de forma que permita a sua perfeita identificação e a demonstração inequívoca de que o pagamento dos serviços por ela prestados deu-se em conformidade com as normas cambiais vigentes à época dos fatos.



LGPD - ESTABELECIDO DIRETRIZES E REGRAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS AOS ARQUIVOS PERMANENTES CUSTODIADOS POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO

A **Resolução Conarq nº 54/2023** estabeleceu diretrizes e regras para o tratamento de dados pessoais em arquivos permanentes, independentemente do suporte, visando à garantia dos direitos fundamentais de acesso à informação, intimidade, proteção dos dados pessoais e acesso às fontes da cultura nacional, aplicando-se aos integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) e a pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, detentoras de arquivos.

Esta resolução não se aplica ao tratamento de dados pessoais em arquivos correntes e intermediários dos custodiadores.

Os arquivos permanentes são inalienáveis, imprescritíveis e constituem parte do patrimônio cultural brasileiro por serem portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais.

O tratamento de dados pessoais em arquivos permanentes, incluídos o acesso e o compartilhamento, configura a hipótese de cumprimento de obrigação legal do controlador, prevista nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.159/1991 (Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências), e 7º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011 (Regula o acesso a informação), conforme autorizam os artigos 7º, inciso II, 11, inciso II, "a" e 16, inciso I, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

As dúvidas relativas à aplicação da presente resolução serão dirimidas pelo CONARQ.

GOVERNO FEDERAL ALTERA REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO E EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ENTIDADES CONTROLADAS E TRUSTS NO EXTERIOR

A **Lei nº 14.754/2023**, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.184/2023, trouxe novas disposições acerca da tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.

Destacamos a seguir as principais novidades trazidas pela norma em referência, que entrarão em vigor **a partir de 1º.01.2024**:

a) rendimentos no exterior de pessoas físicas domiciliadas no país: a pessoa física residente no País deve declarar, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, observando-se o seguinte:

a.1) os rendimentos de que a letra "a" estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 15% sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo;

a.2) os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos da Lei em referência permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no art. 21 da Lei nº 8.981/1995, ou seja, serão tributados às seguintes alíquotas:

a.2.1) 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;

a.2.2) 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00;

a.2.3) 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00;



a.2.4) 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00;

a.3) a variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada;

a.4) a variação cambial de moeda estrangeira e a variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos);

a.5) os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF conforme as regras nesta letra "a";

b) aplicações financeiras no exterior: os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma da letra "a" supra, observando-se que, para esse efeito:

b.1) aplicações financeiras no exterior: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição;

b) rendimentos: remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

c) lucros de entidades no exterior: os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País serão tributados em 31 de dezembro de cada ano nos moldes da letra "a" supra;

d) compensação de perdas: a pessoa física residente no País poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, na ficha da DAA, no mesmo período de apuração, observando-se que:

d.1) caso o valor das perdas no período de apuração supere o dos ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração;

d.2) caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na DAA em períodos de apuração posteriores;

d.3) as perdas poderão ser compensadas uma única vez;

e) trusts no exterior: os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust serão:

e.1) considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos no momento da distribuição pelo trust para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro;



e.2) submetidos à incidência do IRPF, conforme as regras aplicáveis ao titular.

f) **atualização do valor dos bens e direitos no exterior:** a pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31.12.2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8%;

g) **conversão da moeda estrangeira em moeda nacional:** a cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira em moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador;

h) **rendimentos de aplicações em fundos de investimento no país:** os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no último dia útil dos meses de maio e novembro, ou na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes, à alíquota de:

h.1) 15%, no último dia útil dos meses de maio e novembro, ou na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes; ou; e

h.2) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 11.033/2004 (22,5%, nas aplicações com prazo de até 180 dias; 20%, nas aplicações com prazo entre 181 e 360 dias; 17,5%, nas aplicações com prazo entre 361 e 720 dias e 15%, nas aplicações com prazo superior a 720 dias), na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação das cotas dos referidos fundos de investimento.

i) **Fundos de Investimento em Índice de Mercado (ETF):** no caso desses fundos, o imposto incidirá às alíquotas de :

i.1) 20%, no último dia útil dos meses de maio e novembro, ou na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes; e

i.2) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053/2004 (22,5%, nas aplicações com prazo de até 6 meses; e 20%, em aplicações com prazo superior a 6 meses).

j) **regras de transição:** os rendimentos apurados até 31.12.2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024, serão apropriados pro rata tempore até 31.12.2023 e ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%.

Por fim, a norma em referência revoga, **com efeitos a partir de 1º.01.2024**, os seguintes dispositivos legais:

a) art. 49 e art. 50 da Lei nº 4.728/1965, que dispõe sobre o funcionamento das Sociedades e fundos de investimento;

b) o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250/1995, o qual dispunha que os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial;

c) os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.426/2002, que dispunham, respectivamente, sobre a tributação dos fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, e sobre a compensação das perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento;

d) art. 3º da Lei nº 10.892/2004, que instituiu o "come cotas"

e) § 2º a § 7º do art. 1º da Lei nº 11.033/2004, que dispunham sobre a tributação dos fundos do investimento.



f) art. 24 do Decreto-Lei nº 2.287/1986, que alterava o art. 50 da Lei nº 4.728/1965;

g) o art. 24 do Decreto-Lei nº 2.287/1986, que alterava o § 4º, do artigo 50, da Lei nº 4.728/1965;

h) arts. 1º a 6º e inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que alteravam a Lei nº 9.532/1997:

i) os arts. 24 e 28 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que dispunham, respectivamente, sobre a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, e sobre a responsabilidade pela retenção do imposto incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

PRESIDENTE SANCIONA LEI QUE TRIBUTA OFFSHORES E FUNDOS FECHADOS

O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 14.754, que reformula a tributação de *offshores* e fundos fechados. Esta nova legislação, promulgada no dia 12/12 e publicada no Diário Oficial da União no dia 13/12, representa um passo significativo para promover a justiça fiscal no sistema tributário brasileiro e modernizar as leis tributárias diante das melhores práticas recomendadas por organizações como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e utilizadas em diversas nações pelo mundo, na Europa, América Latina e também nos Estados Unidos.

Offshores são entidades localizadas em países estrangeiros para realizar investimentos financeiros, geralmente em paraísos fiscais. Já os fundos fechados são modalidades de investimento no Brasil criadas especificamente para pessoas de altíssima renda.

A lei, amplamente discutida no Congresso Nacional, tem como principal objetivo a tributação anual dos rendimentos financeiros obtidos por meio de *offshores* e fundos fechados e resolve um problema de diferimento tributário histórico do Brasil. Esta medida põe fim à prática de adiar indefinidamente o pagamento do imposto de renda sobre juros e outros rendimentos, uma estratégia frequentemente adotada por indivíduos com alto poder aquisitivo.

Além disso, a legislação introduz a regulamentação da tributação de aplicações financeiras realizadas no exterior por pessoas físicas, incluindo os *trusts*, que são contratos fiduciários de origem anglo-saxã usados para gerenciar a herança de famílias. Anteriormente, estes temas não eram regulamentados, o que causava grande insegurança jurídica.

Com a sanção, um segmento específico de contribuintes será impactado pela medida. A medida afeta menos de 100 mil brasileiros com *offshores*, representando 0,049% da população, ou aproximadamente uma em cada 2030 pessoas. Desse grupo, menos de 20 mil indivíduos possuem fundos fechados no Brasil, cerca de 0,00985% da população total de 203 milhões, ou um em cada 10.150 brasileiros, segundo dados do IBGE, e também serão afetados.

A tributação será realizada à alíquota de 15% sobre os lucros e rendimentos. Para as *offshores*, o pagamento vai ser feito na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, uma vez por ano. No caso dos fundos de investimento fechados, está sendo aplicada a mesma regra já existente para os fundos de investimento em geral no Brasil, o chamado “come cotas”. A cada seis meses, haverá o pagamento do imposto de renda.

Na prática, trata-se de colocar em conformidade estes instrumentos de investimento às mesmas regras de tributação já existentes para o restante da população, que investe a sua poupança em títulos de renda fixa, fundos de investimento de varejo e ações.

Foi criada, ainda, uma regra de transição segura para a migração do regime antigo para o novo, inclusive com um desconto na alíquota para quem aderir.

A arrecadação proveniente desta nova tributação, já a partir de 2023, será destinada inicialmente para financiar a correção da faixa de isenção do imposto de renda para dois salários mínimos, efetiva desde maio de 2023. Nos anos subsequentes, uma parte da arrecadação continuará a apoiar esta correção, enquanto o restante contribuirá para a meta fiscal do governo.



A nova lei segue o princípio da equidade, uma vez que torna o sistema mais progressivo, eliminando o que era, na prática, uma isenção tributária que beneficiava somente as pessoas de altíssima renda.

Esta medida está alinhada às recomendações de organizações internacionais e promove não apenas a isonomia tributária, mas também a eficiência econômica e a competitividade internacional do Brasil, uma vez que melhora credibilidade no cenário global, atraindo mais investimentos estrangeiros e fortalecendo a posição do país no mercado global. Além disso, introduz maior segurança jurídica no sistema tributário, sendo o resultado de extensas negociações e debates com a sociedade civil.

RECEITA FEDERAL RETOMA O PAGAMENTO DE DÉBITOS COM CARTÃO DE CRÉDITO

Dando continuidade ao piloto iniciado em fevereiro e interrompido temporariamente para a realização de ajustes e evoluções, esse serviço construído em parceria com o Banco do Brasil está disponível de 0h às 22h, nos 7 dias da semana. Os pagamentos efetuados em dia não útil terão como data de efetivo pagamento o dia útil seguinte.

Nessa fase serão aceitos pagamentos para os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) numerados emitidos em alguns ambientes da Receita Federal, do Regularize e do Simples Nacional: o Sicalc Web, os parcelamentos ordinários e simplificados da Receita Federal, o “Regularize” para débitos inscritos em Dívida Ativa da União e o PGDAS-D ou o DASN-Simei para as multas por atraso na entrega das declarações do Simples Nacional.

Poderão ser pagos débitos de até R\$ 15 mil com cartões das bandeiras Visa, Mastercard, Elo e Amex, de qualquer instituição. O contribuinte poderá acompanhar o pagamento e a emissão do seu comprovante por e-mail e pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC).

Ao longo do ano de 2024 a Receita Federal implementará gradualmente essa modalidade de pagamento para as demais situações.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NOS CASOS DE VALOR DE VENDA SEM ICMS

A **Solução de Consulta COSIT nº 304/2023** esclareceu que a redução da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.485/2002, devem ser aplicadas sobre o valor da receita de venda já com o ICMS excluído.

ALTERADA DISPOSIÇÃO SOBRE A RETENÇÃO DO ISSQN DA ME OU EPP OPTANTES PELO REGIME SIMPLIFICADO

De acordo a **Resolução CGSN nº 174/2023**, foi acrescentado dispositivo na legislação do Simples Nacional, sobre a retenção do ISSQN da ME ou da EPP, o qual estabelece que os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA ORIENTAÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS NAS REMESSAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, orientação sobre a transferências de créditos nas remessas interestaduais, entre estabelecimentos do mesmo titular.

Esta orientação descreve, de forma provisória até o término do período de freezing, os procedimentos para emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e) nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, em decorrência da decisão do STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49.

Os procedimentos propostos visam não impactar as transferências até a adequação das obrigações acessórias para designar, por meio de campos próprios, a não incidência nas remessas de bens e mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade e a transferência de créditos do ICMS do remetente ao destinatário.

Dessa forma, a emissão dos DF-e de transferências de bens e mercadorias seguirão a legislação vigente até o ano de 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, para documentar o valor do crédito a ser transferido.

Os DF-e devem ter o campo de informações adicionais do fisco preenchido com o texto “Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC nº 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS”.

Ratifica-se que esta orientação é provisória e deverá ser observada na emissão de DF-e relativos às transferências realizadas até a publicação de ato normativo definindo procedimentos específicos para explicitar a não incidência e a transferência do crédito do imposto.

DIVULGADA A NOTA TÉCNICA Nº 4/2023 VERSÃO 1.00 QUE VISA A ANOTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica nº 4/2023, versão 1.00, que objetiva prover aos atores envolvidos nos processos da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e) a possibilidade de anotação, no documento fiscal eletrônico, das transações financeiras relacionadas, facilitando a vinculação entre os documentos fiscais e os recursos financeiros recebidos.

Com isto, busca-se encontrar uma solução para pagamentos que ocorrem distantes da data do fato gerador e da emissão do documento fiscal.

Portanto, para que seja possível às empresas informarem que o recebimento de recurso está relacionado a determinado documento fiscal, está sendo criado o Evento de Conciliação Financeira (ECONF).

Prazos de implantação:

Implantação de teste: 05.02.2024

Implantação de produção: 1º.04.2024



DIVULGADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

Por intermédio do **Despacho Confaz nº 77/2023** foram divulgados os Convênios ICMS nºs 180 a 204/2023 que dispõem, em especial, sobre benefícios fiscais, conforme segue:

- Convênio ICMS nº 180/2023 - altera o Convênio ICMS nº 190/2017 que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal/1988, bem como sobre as correspondentes reinstuições;
- Convênio ICMS nº 181/2023 - altera o Convênio ICMS nº 73/2011 que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana;
- Convênio ICMS nº 182/2023 - autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão parcial e anistia em relação a créditos tributários vinculados ao ICMS nas hipóteses e condições que especifica;
- Convênio ICMS nº 183/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS nº 103/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/2021;
- Convênio ICMS nº 184/2023 - autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido a estabelecimentos fabricantes de chocolate artesanal, com efeitos no período de 1º.01.2024 a 30.04.2026;
- Convênio ICMS nº 185/2023 - autoriza o Estado de Alagoas a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas operações internas com AEHC entre estabelecimentos industriais fabricantes do produto, com efeitos até 30.04.2026;
- Convênio ICMS nº 186/2023 - altera o Convênio ICMS nº 199/2022 e o Convênio ICMS nº 15/2023, que dispõem sobre a tributação monofásica de combustíveis, em razão de decisões judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeitos retroativos a 1º.05.2023, em relação à cláusula primeira e a 1º.06.2023, em relação à cláusula segunda;
- Convênio ICMS nº 187/2023 - altera o Convênio ICMS nº 16/2015 que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- Convênio ICMS nº 188/2023 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 6/2019 que autoriza os estados que menciona a conceder isenção para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica;
- Convênio ICMS nº 189/2023 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 151/2021 que autoriza conceder isenção nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;
- Convênio ICMS nº 190/2023 - autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de sociedades cooperativas em liquidação com cadastro estadual ativo, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 191/2023 - altera o Convênio ICMS nº 115/2021 que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;



- Convênio ICMS nº 192/2023 - Autoriza o Estado do Maranhão a conceder remissão e anistia do ICMS nas operações com cervejas compostas com fécula de mandioca, no valor que exceder a alíquota de 12% do imposto, em razão da ADI nº 6.152, que declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.011/2019;
- Convênio ICMS nº 193/2023 - altera o Convênio ICMS nº 87/2002 que concede isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, com efeitos a partir de 1º.01.2025;
- Convênio ICMS nº 194/2023 - autoriza os Estados do Amapá e do Pará a conceder isenção nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com efeitos até 31.12.2025;
- Convênio ICMS nº 195/2023 - autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose, com efeitos até 30.04.2026;
- Convênio ICMS nº 196/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 31/2006 que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";
- Convênio ICMS nº 197/2023 - dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 78/2013 que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com bens e mercadorias destinados às sociedades de propósito específico que celebrem contrato de concessão de parceria público-privada;
- Convênio ICMS nº 198/2023 - autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31.12.2023;
- Convênio ICMS nº 199/2023 - altera o Convênio ICMS nº 52/1991 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, com efeitos até 31.07.2024;
- Convênio ICMS nº 200/2023 - altera o Convênio ICMS nº 147/2012 que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;
- Convênio ICMS nº 201/2023 - altera o Convênio ICMS nº 82/2023 que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 202/2023 - prorroga disposições do Convênio ICMS nº 156/2022 que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE - para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal;
- Convênio ICMS nº 203/2023 - altera o Convênio ICMS nº 42/2016 que autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante; e
- Convênio ICMS nº 204/2023 - prorroga e altera o Convênio ICMS nº 183/2019 que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas operações e prestações que especifica.



ALTERADA A RELAÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SUJEITOS A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Foram promovidas por meio do **Convênio ICMS nº 199/2023** alterações na listagem de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com redução de base de cálculo de que trata o Convênio ICMS nº 52/1991.

Conforme o ato noticiado, os itens 14.19 e 17 do Anexo II do referido Convênio, passam a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
14.19	Roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado, com potência igual ou superior a 0,5kW	8467.89.00 8467.29.99
17	Motosserras portáteis de corrente, com motor a combustão, de potência igual ou superior a 1,2kW, e sujeitas ao registro no IBAMA	8467.81.00

Após a ratificação dos Estados, as alterações passam a produzir efeitos a partir de **1º.07.2024**.

ALTERADA DISCIPLINA RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

De acordo com a **Portaria SRE nº 75/2023**, foram promovidas alterações referentes aos processos de pedido de reconhecimento de isenção, imunidade, dispensa de pagamento e restituição do IPVA.

Dentre as alterações, destacam-se:

- a) alteração dos responsáveis pela análise de decisão dos pedidos;
- b) a comunicação do indeferimento do pedido de isenção poderá ser feita via:
 - b.1) Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC); ou
 - b.2) publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento, devendo ser, nestes casos, cientificado por meio do endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Veículos (Sivei);
- c) os questionamentos referentes à propriedade do veículo, quando necessário, serão feitos via peticionamento eletrônico ou no Posto Fiscal.

O ato noticiado produz efeitos a contar de 12.12.2023, data da sua publicação.

DIVULGADA A NOTA TÉCNICA Nº 1/2019, VERSÃO 1.54 QUE ATUALIZA REGRAS DE VALIDAÇÃO RELATIVAS AO CÓDIGO DE BENEFÍCIO FISCAL

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica nº 1/2019, versão 1.54, que atualiza regras de validação relativas ao código de benefício fiscal, dentre outras alterações.

Desse modo, foi incluída a Regra de Validação (RV) 108-171, para rejeição da NF-e com CFOP de aquisição ou prestações de serviço que estão fora do campo de incidência do ICMS, dentro do grupo de tributação do ICMS (CFOP 1.933, 2.933, 5.933 e 6.933).

Feita a inclusão, também, da obrigatoriedade para Santa Catarina.



Prazos de implantação:

Implantação de Teste: 12.01.2024

Implantação de Produção: 1º.04.2024

ALTERADO O CONVÊNIO ICMS Nº 42/2016 QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E/OU DE EQUILÍBRIO FISCAL

Conforme **Convênio ICMS nº 203/2023**, foram promovidas alterações no Convênio ICMS nº 42/2016 que autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir fundo de desenvolvimento econômico e/ou de equilíbrio fiscal.

Desta forma, foi acrescentado dispositivo que permite as UFs, ao invés dos depósitos em favor do referido fundo, estabelecer depósitos em conta própria, desde que os recursos sejam destinados para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino ou para realização de atividades da administração tributária.

Adicionalmente, foi autorizado às UFs que utilizem o fundo já instituído, observada a destinação dos recursos do fundo existente que estejam relacionadas ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e distrital, para que possam também utilizar em ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino ou à realização de atividades da administração tributária.

Essas alterações entram em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS, TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CFOP, CST ETC.

Por meio do **Despacho Confaz nº 78/2023** foram publicados os Ajustes Sinief nºs 42 a 52/2023 e os Convênios ICMS nºs 205 a 211/2023, que dispõem sobre documentos fiscais eletrônicos, tributação monofásica, substituição tributária, CFOP, CST etc., conforme segue:

- Ajuste Sinief nº 42/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 1/2021 que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural, com efeitos a partir de 1º.01.2024;

- Ajuste Sinief nº 43/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, com efeitos a partir de 1º.08.2024;

- Ajuste Sinief nº 44/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 37/2019 que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos;

- Ajuste Sinief nº 45/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 21/2010 que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);

- Ajuste Sinief nº 46/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 9/2007 que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024, em relação ao inciso I da cláusula primeira e a partir da sua publicação, em relação ao inciso II da cláusula primeira;

- Ajuste Sinief nº 47/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 9/2022 que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos (PAA) com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/2020;



- Ajuste Sinief nº 48/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 5/2021 que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (DACE);
- Ajuste Sinief nº 49/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2022 que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica;
- Ajuste Sinief nº 50/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 39/2023, o qual altera o Convênio Sinief s/nº de 15.12.1970, relativamente à prorrogação do prazo de vigência, de 1º.04.2024 para 1º.10.2024, correspondente ao item 5 das notas explicativas da cláusula primeira e o inciso III da cláusula segunda;
- Ajuste Sinief nº 51/2023 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro e altera o Ajuste Sinief nº 27/2023, que autoriza a disponibilização de informações quanto à existência de Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) não encerrados;
- Ajuste Sinief nº 52/2023 - altera o Ajuste Sinief nº 1/2019 que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica;
- Convênio ICMS nº 205/2023 - dispõe sobre a uniformização das informações do Boletim Informativo de Arrecadação Mensal dos Estados e do Distrito Federal, com feitos a partir de 1º.02.2024, com dados da arrecadação de janeiro de 2024;
- Convênio ICMS nº 206/2023 - altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, com efeitos a partir de 1º.02.2024;
- Convênio ICMS nº 207/2023 - altera o Convênio ICMS nº 206/2021 que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto;
- Convênio ICMS nº 208/2023 - dispõe sobre a exclusão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS nº 213/2017 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS nº 142/2018, com efeitos a partir de 1º.01.2024;
- Convênio ICMS nº 209/2023 - altera o Convênio ICMS nº 62/2023 que altera e revoga o Convênio ICMS nº 206/2021, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto;
- Convênio ICMS nº 210/2023 - autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica; e
- Convênio ICMS nº 211/2023 - autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas internas, referente ao estoque de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação e ao regime de substituição tributária, na forma que especifica.

PRORROGADO PARA 1º.10.2024 A ENTRADA EM VIGOR DE NOVOS CST

Conforme **Ajuste SINIEF nº 50/2023**, foi prorrogada de 1º.04.2024 para 1º.10.2024 a data de início de utilização dos seguintes Códigos de Situação Tributária (CST) relativos a operações sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS:

Código	Descrição
--------	-----------



12	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
13	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
52	Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
72	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
74	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.

Também foi prorrogado para 1º.10.2024 a nota explicativa que vedava a utilização dos códigos 51 e 52 do CST para o Estado de São Paulo.

PRORROGADA A OBRIGATORIEDADE DA DC-e

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 48/2023**, a obrigatoriedade de emissão da Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e), que estava prevista para 1º.03.2024, foi prorrogada, tornando-se obrigatória somente a partir de **1º.03.2025**.

É oportuno esclarecer que a Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e), bem como a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (Dace), foi instituída pelo Ajuste Sinief nº 5/2021, para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal e será emitida:

- a) em substituição à declaração de conteúdo, de que trata o § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 32/2001; e
- b) por pessoa física e jurídica, não contribuinte, no transporte de bens e mercadorias.

GOVERNO ALTERA FORMA DE DENEGAÇÃO DA NF-e

De acordo com o **Ajuste SINIEF nº 43/2023**, a partir de 1º.08.2024, o emissor da NF-e deixará de gerar notas fiscais como denegadas, sendo substituído por duas novas rejeições que terão a mesma finalidade.

As duas novas rejeições que substituirão a denegação são:



- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada.

A denegação da Autorização de Uso da NF-e, ocorre em virtude de irregularidade fiscal do emitente ou irregularidade fiscal do destinatário.

Considera-se NF-e denegada quando há irregularidade da situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

ALTERADOS DISPOSITIVOS SOBRE EMISSÃO E EVENTO DO MDF-e

O **Ajuste SINIEF nº 45/2023**, alterou o Ajuste Sinief nº 21/2010 para esclarecer que o MDF-e deve:

- a) ser emitido no final do carregamento do veículo e antes do início do transporte; e
- b) ser encerrado, em regra, quando terminar o último descarregamento como informado no documento.

Também, foi definido que o transportador poderá encerrar o MDF-e em hipóteses e condições específicas, através de registro do evento “Encerramento pelo transportador”.

Estas alterações produzem efeitos a partir de 13.12.2023.

INSTITUÍDA FORMA SIMPLIFICADA PARA EMISSÃO DE CT-e

Por meio do **Ajuste SINIEF nº 46/2023**, a partir de 1º.10.2024, os transportadores poderão emitir o CT-e Simplificado quando a prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual envolver diversos remetentes ou destinatários e único tomador de serviço.

O contribuinte deverá observar as condições previstas, dentre elas que:

- a) a carga deverá ser composta com mercadorias de no mínimo 2 remetentes ou 2 destinatários; e
- b) quando se tratar de prestações interestaduais, na hipótese de haver mais de um remetente, todos devem estar localizados no mesmo estado de origem ou, no caso de mais de um destinatário, estes também devem estar localizados no mesmo estado de destino.

Ressalta-se que o CT-e Simplificado também poderá ser emitido no redespacho e subcontratação.

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do **Despacho Confaz nº 80/2023**, foram divulgados os Protocolos ICMS nºs 28 a 34/2023, que dispõem, em especial, sobre o regime de substituição tributária, conforme segue:

- Protocolo ICMS nº 28/2023 - altera o Protocolo ICMS nº 2/2006 que dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, disciplinando o trânsito do chassi pela indústria de carroceria, com efeitos a partir de 1º.02.2024;



- Protocolo ICMS nº 29/2023 - altera o Protocolo ICMS nº 17/2023 que dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente, com efeitos a partir de 1º.02.2024;

- Protocolo ICMS nº 30/2023 - dispõe sobre a exclusão do Estado da Bahia do Protocolo ICM nº 16/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro, com efeitos a partir de 1º.01.2024;

- Protocolo ICMS nº 31/2023 - altera o Protocolo ICMS nº 53/2017 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios derivados de farinha de trigo relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, com efeitos a partir de 1º.01.2024;

- Protocolo ICMS nº 32/2023 - dispõe sobre a exclusão do Estado da Bahia do Protocolo ICMS nº 26/2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos, com efeitos a partir de 1º.01.2024;

- Protocolo ICMS nº 33/2023 - altera o Protocolo ICM nº 17/1985 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação; e

- Protocolo ICMS nº 34/2023 - prorroga as disposições do Protocolo ICMS nº 48/2016 que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

AMPLIADO O NÚMERO DE VEZES PARA REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA NF-e

Conforme disposto no **Ajuste SINIEF nº 43/2023**, é permitido ao destinatário da mercadoria manifestar-se sobre a validade jurídica do referido documento, de modo a gerar evento na NF-e, observando as seguintes hipóteses:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Desconhecimento da Operação; e
- c) Operação não Realizada.

Tais eventos poderão ser registrados em até 180 dias, contados a partir da data de autorização da NF-e, podendo ser efetuado uma única vez cada.

Contudo, a partir de 1º.08.2024, será ampliado de uma, para duas vezes cada, o registro de manifestação do destinatário, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

Lembrando apenas que, depois de registrado algum dos eventos relacionados em uma NF-e, as retificações poderão ser realizadas em até 30 dias, contados da primeira manifestação.

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS QUE DISPÕEM SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Por meio do **Despacho Confaz nº 81/2023**, foram divulgados os Protocolos ICMS nºs 35 e 36/2023, que dispõem sobre o regime de substituição tributária e suspensão do imposto:

- Protocolo nº 35/2023 - altera o Protocolo ICMS nº 26/2004 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos, com efeitos a partir de 1º.02.2024; e



- Protocolo ICMS nº 36/2023 - dispõe sobre a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de gado para "recurso de pasto", promovidas entre os Estados do Maranhão e do Piauí. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser denunciado por qualquer das partes, desde que comunicada a outra com antecedência mínima de 30 dias.



ÁREA MUNICIPAL

PREFEITURA LANÇA SISTEMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO DE CONTRIBUENTES (SAREC) PARA DÉBITOS DE ISS

Conforme **Instrução Normativa SF/SUREM nº 19/2023**, foi instituído o Sistema de Autorregularização de Contribuintes (**Sarec**), para fins de apurar indícios de infrações por parte dos sujeitos passivos do ISS.

A análise de possíveis irregularidades e/ou divergências, será realizada pela Secretaria da Fazenda Municipal (SF) mediante cruzamento de informações obtidas a partir das bases de dados da Secretaria e oriundas de outros entes públicos, mediante convênios ou outros instrumentos.

Ao detectar algum tipo de divergência ou irregularidade, a Secretaria da Fazenda notificará o sujeito passivo, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), para que acesse o Sarec e envie a declaração de justificativa ou de reconhecimento da divergência.

Na hipótese de o contribuinte declarar alguma justificativa, esta será analisada e caso não seja considerada válida, a Secretaria de Finanças abrirá um processo de fiscalização junto àquele contribuinte.

No caso de o sujeito passivo reconhecer a divergência e/ou inconsistência, poderá se autorregularizar através de denúncia espontânea, mediante o preenchimento de Declaração de Débitos Tributários (DDT) e o pagamento à vista ou o parcelamento dos débitos confessados.

É importante ressaltar que, o Sarec, bem como os procedimentos instituídos pelo ato noticiado, não configura início de ação fiscal e não afastam os efeitos de denúncia espontânea por parte do contribuinte e/ou sujeito passivo do ISS.

IPTU/SÃO PAULO - PREFEITURA ESCLARECE SOBRE CONDIÇÃO PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO

A Prefeitura de São Paulo, mediante **Parecer Normativo SF nº 2/2023**, esclarece sobre uma das condições que deve ser cumprida para ser concedida a isenção do IPTU.

A atualização cadastral da inscrição imobiliária é uma das condições a serem atendidas para ser concedida a isenção do IPTU, nos casos previstos na legislação.

De acordo com a Prefeitura de São Paulo, essa condição deve ser cumprida até o momento da prolação da decisão administrativa pela unidade técnica competente da Administração Tributária.

Além disso, foi esclarecido que, o indeferimento do pedido de isenção, fundamentado unicamente na falta da atualização cadastral, não impede o interessado de proceder com a apresentação de um novo pedido de isenção dentro do prazo legal ou regulamentar, desde que o referido pedido seja acompanhado, no momento de seu protocolo, de comprovação de que o cadastro do imóvel resta atualizado, ou do protocolo do competente requerimento de atualização cadastral.

ALTERADO O REGULAMENTO PARA INCLUSÃO DA NFS-E PADRÃO NACIONAL

Conforme **Decreto nº 63.021/2023** foram introduzidas ao RISS/São Paulo, com efeitos imediatos, as disposições referente a Nota Fiscal de Serviço Padrão Nacional obrigatória ao MEI (NFS-e MEI).

A NFS-e MEI será emitida na forma, prazo e condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 140/2018.

Também foi acrescentada a exigência da emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário do Serviço (NFTS), nos casos em que o prestador de serviço, sendo MEI, deixar de emitir a NFS-e MEI.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ALTERADAS DISPOSIÇÕES DE REGISTRO DE EMPREGADOS, INCLUINDO INFORMAÇÕES SOBRE ETNIA E RAÇA

Por meio da **Portaria MTE nº 3.784/2023**, foram alterados diversos arts. (indicados adiante) da Portaria MTP nº 671/2021, que regulamenta disposições da legislação trabalhista, da inspeção do trabalho, e das relações de trabalho, cujos principais aspectos relacionaremos a seguir.

Ressalte-se que tais alterações entram em vigor em 2 de janeiro de 2024.

I - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (art. 14, VIII)

Até o 10º dia seguinte ao da ocorrência, além dos demais dados da rescisão, deve passar a ser informado se o empregado participou de programa de demissão voluntária ou incentivada.

II - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS – INFORMAÇÕES (art. 144, VI)

Até o dia 15 do mês seguinte a ocorrência; na transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores devem constar a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência.

III - ETNIA E RAÇA - INFORMAÇÕES (ART. 145)

As informações sobre etnia e raça dos trabalhadores a seguir devem ser informadas ao eSocial nos correspondentes prazos:

empregados	até o dia 15 do mês subsequente ao do início das atividades	art. 145, I, b
servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional (esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal), não regidos pela CLT; e militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal	até o dia 15 do mês subsequente à data do ingresso no serviço público	art. 145, II, a
trabalhadores temporários (Lei nº 6.019/1974)	até o dia 15 do mês subsequente à referida data de início	art. 145, III, a
diretores não empregados	até o dia 15 do mês subsequente à da posse no cargo	art. 145, IV, a
dirigentes sindicais que recebem remuneração de entidade sindical	até o dia 15 do mês subsequente ao do início do mandato	art. 145, V, a
trabalhadores cedidos	até o dia 15 do mês subsequente ao do início das atividades no cessionário	art. 145, VI, a
trabalhadores avulsos (portuários e não portuários)	até o dia 15 do mês subsequente ao do ingresso no OGMO ou no sindicato	art. 145, VII, a
estagiários	até o dia 15 do mês subsequente ao do início do estágio:	art. 145, VIII, a



médicos residentes	até o dia 15 do mês subsequente ao do início da residência:	art. 145, IX, a
cooperados de cooperativas de trabalho e de cooperativas de produção	até o dia 15 do mês subsequente ao do início da prestação do serviço	art. 145, X, a

As informações relativas à etnia e raça devem ser obrigatoriamente prestadas nas inclusões, alterações ou retificações cadastrais dos trabalhadores ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024, respeitando o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 144, § 8º).

IV - AFASTAMENTOS

empregados	<p>devem ser informados:</p> <p>a) no 16º dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 dias; e</p> <p>b) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.</p>	art. 145, I, e e f
servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional (federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal), não regidos pela - CLT, e militares das Forças Armadas (Estados e Distrito Federal)	<p>devem ser informados até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:</p> <p>a) afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 dias; e</p> <p>b) afastamentos temporários descritos no Anexo I-A.</p>	art. 145, II, c
trabalhadores temporários (Lei nº 6.019/1974)	<p>devem ser informados:</p> <p>a) no 16º dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 dias; e</p> <p>b) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença</p>	art. 145, III, e e f



V - ANEXOS

Foram:

a) alterados o ANEXO I - motivos de afastamentos temporários de empregados e de trabalhadores temporários;

b) incluídos:

1. o ANEXO I-A - motivos de afastamentos temporários de servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não regidos pela CLT, e de militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal; e

2. o ANEXO I-B - motivos de afastamentos temporários de trabalhadores avulsos portuários e não portuários.

DIVULGADO O CALENDÁRIO/2024 DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PIS/PASEP

Foi estabelecido conforme **Resolução CODEFAT nº 993/2023** o calendário de pagamento do abono salarial para o exercício 2024, para os trabalhadores participantes do programa PIS/PASEP, conforme datas a seguir:

Nascidos em	Recebem a partir de	Recebem até
Janeiro	15.02.2024	27.12.2024
Fevereiro	15.03.2024	27.12.2024
Março	15.04.2024	27.12.2024
Abril	15.04.2024	27.12.2024
Maio	15.05.2024	27.12.2024
Junho	15.05.2024	27.12.2024
Julho	17.06.2024	27.12.2024
Agosto	17.06.2024	27.12.2024
Setembro	15.07.2024	27.12.2024
Outubro	15.07.2024	27.12.2024
Novembro	15.08.2024	27.12.2024
Dezembro	15.08.2024	27.12.2024

As informações do abono salarial/2024 poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 05 de fevereiro de 2024:

a) na carteira de trabalho digital; ou

b) no portal gov.br.

SIMPLES NACIONAL/PREVIDENCIÁRIA - ALTERADA NORMA QUE DISCIPLINA O REGIME

A **Resolução CGSN nº 174/2023** alterou a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), destacando-se:

I - Agravamento de infrações

Foram incluídas as seguintes hipóteses de agravamento de infrações:



a) sonegação, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a.1) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e

a.2) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

b) fraude, assim considerada como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

c) conluio, assim considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, visando a qualquer dos efeitos referidos nas letras “a” e “b”;

d) reincidência, caracterizada no caso de sujeito passivo que, no prazo de 2 anos, contado do ato de lançamento que lhe imputar uma ação ou omissão tipificada nas letras “a” a “c”, incorrer novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões).

II - Alteração das multas por descumprimento de obrigação principal

As multas em caso de descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional foram agravadas para:

a) 100% sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando a falta de pagamento ou recolhimento ocorrer mediante sonegação, fraude ou conluio;

b) 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando:

b.1) verificadas as seguintes condutas do sujeito passivo, de forma cumulativa:

b.1.1) a falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude ou conluio; e

b.1.2) não atendimento, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou

b.2) o sujeito passivo reincidir em falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude e conluio; ou

c) 225% sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando o sujeito passivo, de forma cumulativa:

c.1) reincidir em falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude e conluio; e

c.2) não atender, no prazo fixado, a intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal;

Por fim, a norma em referência revogou o art. 97 da Resolução CGSN nº 140/2018, que fixava as multas aplicáveis à ME ou EPP que deixasse de apresentar a Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN), ou que a apresentasse com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, haja vista que essa obrigação acessória foi substituída pela Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis). Cabe observar,



entretanto, que essa declaração não se confunde com a Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-Simei), que continua em vigor.

MEI PASSARÁ A RECOLHER O DAE ATÉ O DIA 20 A PARTIR DA COMPETÊNCIA ABRIL/2024

Atualmente, o Microempreendedor Individual (MEI) deve recolher as contribuições previdenciárias, bem como o FGTS relativas ao seu único empregado, por meio do Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), até o **dia 7** (ou dia útil imediatamente anterior) do mês subsequente àquele em que os valores são devidos (com exceção do FGTS referente à rescisão, que deve ser recolhido até o 10º dia subsequente à data da rescisão) - arts. 105 e 105-A da Resolução CGSN nº 140/2018.

De acordo com **Resolução CGSN nº 174/2023** a partir da competência Abril/2024, a data de vencimento do mencionado DAE passará para até o **dia 20** (ou dia útil imediatamente anterior) do mês subsequente àquele em que os valores são devidos (o recolhimento do FGTS/rescisão ficará mantido até o 10º dia subsequente à data da rescisão) - nova redação dos §§ 1º e 4º do art. 105-A da Resolução CGSN nº 140/2018.



CORRETORA DE SEGUROS

SEGURO EMPRESARIAL É ESSENCIAL PARA ESTABELECIMENTOS DURANTE AS FESTAS DE FIM DE ANO

Com a temporada de festas de fim de ano se aproximando, bares, restaurantes e buffets estão se preparando para receber diversos eventos corporativos e confraternizações dos mais variados grupos de pessoas. De acordo com dados da Abrasel (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes), 35% dos empresários do setor de bares e restaurantes pretendem contratar novos profissionais até o final do ano, quando confraternizações e festas costumam movimentar o segmento.

No entanto, em meio à alegria e à agitação do período, é fundamental que estes estabelecimentos estejam preparados para receber este tipo de evento, e contar com um seguro empresarial pode ser uma boa solução a fim de mitigar possíveis riscos, como afirma Emerson Nagata, superintendente executivo de Negócios e Soluções de Produtos de Danos da Brasilseg, uma empresa BB Seguros.

“O final de ano é um período crucial para bares, restaurantes e buffets, devido à maior recorrência de eventos corporativos e confraternizações entre amigos, que trazem alto faturamento”, afirma Nagata. “Nesse cenário, o seguro Empresarial atua como ferramenta de proteção extra ao fluxo de caixa esperado, evitando comprometer a saúde financeira do negócio devido a gastos adicionais não previstos no planejamento mensal”, complementa.

No portfólio da BB Seguros, há três opções de planos que podem ser personalizados a fim de compreender as necessidades de cada estabelecimento. Entre as coberturas básicas, disponíveis em todos eles, estão danos elétricos; perda ou pagamento de aluguel; despesas fixas; responsabilidade civil estabelecimento (para casos de reparações por danos corporais ou materiais causados involuntariamente a terceiros) e incêndio, raio, explosão ou fumaça. Em todos os três planos é possível, ainda, contratar a cobertura extra de deterioração de mercadorias em ambientes refrigerados, se a atividade for elegível. A solução assegura perdas e danos causados por eventos como a ruptura do sistema de refrigeração, vazamento de substância refrigerante, falta de energia e despesas para redução de prejuízos.

Já as coberturas de roubo ou furto de bens por arrombamento e vendaval, granizo, ciclone, tornado e furacão estão disponíveis no plano Prático; enquanto o plano Total traz todas essas e também quebra de vidros e responsabilidade civil empregador (que garante os danos corporais, despesas hospitalares e funerárias decorrentes de acidentes, desde que a serviço ou durante o trajeto de ida ou volta do trabalho).

Além das coberturas citadas, o seguro empresarial também dispõe de uma série de assistências, que variam desde reparos com eletricitista, chaveiros e encanadores, até cobertura provisória de telhados, portas, janelas ou divisórias.

SEGURO CONDOMÍNIO CRESCE 33,2% NO BRASIL

O mercado de seguro condomínio no Brasil tem experimentado um notável crescimento, evidenciado por um aumento significativo na arrecadação entre os meses de janeiro e agosto 2023. Os dados revelam um salto de 33,2% em âmbito nacional e 36,2% no Nordeste/Norte. Esse fenômeno é resultado de diversos fatores que convergem para fortalecer a importância do seguro condomínio na atual conjuntura.

“O aquecimento do setor imobiliário exerce papel fundamental nesse cenário, impulsionando a demanda por proteção patrimonial. A pandemia, por sua vez, desempenhou um papel catalisador ao despertar a consciência dos proprietários para a necessidade de resguardar seus lares contra riscos diversos. Em paralelo, as seguradoras têm desempenhado um papel proativo ao investir em treinamentos e campanhas, incentivando corretores a disseminarem a importância vital de uma apólice de seguros”, explica Cefas Rodrigues, representante do Sindseg N/NE (Sindicato das Seguradoras do Norte e Nordeste).

A obrigatoriedade do seguro condomínio, respaldada pela legislação, é um dos pilares desse crescimento exponencial. “Conforme a Lei 4.591 e o artigo 1.346 do Código Civil de 1964, o síndico é legalmente responsável por contratar o seguro,



podendo ser judicialmente responsabilizado por eventuais omissões ou erros. O prazo máximo para a contratação é de 120 dias após a concessão do Habite-se.

As despesas decorrentes da contratação do seguro obrigatório são rateadas entre os condôminos, refletindo nas despesas ordinárias do condomínio. Esta prática, embora gere custos adicionais para os inquilinos, visa assegurar a proteção integral do patrimônio coletivo. “Quando se trata das proteções oferecidas pelo seguro condomínio, as coberturas padrão incluem incêndio, queda de raio, explosão, fumaça, queda de aeronave, entre outros, para todas as unidades autônomas e áreas comuns do edifício, além de assistência 24 horas para serviços emergenciais”, completa Rodrigues.

Entre as coberturas adicionais, duas se destacam como elementos-chave para a proteção do condomínio: Responsabilidade Civil do Síndico (RC Síndico) e Responsabilidade Civil Portões (RC Portões). A primeira oferece reembolso em casos de descumprimento de obrigações funcionais, negligências ou erros cometidos pelo síndico durante o exercício de suas funções, enquanto a segunda garante o reembolso por danos materiais decorrentes de defeitos nos portões ou má operação pelos funcionários.

“É crucial ressaltar que a adequação das coberturas às necessidades específicas de cada condomínio demanda a consultoria de um corretor de seguros. Em um contexto em que a proteção do patrimônio ganha destaque, a expansão do mercado de seguros condominiais surge como uma resposta sólida às crescentes demandas por segurança residencial”, finaliza Rodrigues.

Fonte: Revista Apólice

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

20.12.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

